



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259794-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A., são agravados HELOÍSA EMERICK CRUZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALISSON HENRIQUE BRAGA CRUZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.058

Agravo de Instrumento nº: 2259794-94.2024

Comarca: Limeira – 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100977935/2024

Agte.: Hapvida Assistência Médica S. A.

Agdo: Heloísa Emerick Cruz (menor, rep. genitor)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Tutela de urgência (compelindo atc ré a custear sessões de Fisioterapia pelo método "Therasuit" e também equoterapia) – Deferimento – Recurso interposto pela ré que, no entanto, encontra-se prejudicado, diante do sentenciamento da ação principal (decreto de procedência, tornada definitiva a tutela de urgência).

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que em autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais que deferiu a tutela de urgência postulada na exordial para o fim de compelir a ré a custear, em favor da menor autora, o tratamento a ela prescrito (Fisioterapia pelo método *Therasuit* e equoterapia), junto à rede credenciada ou fora dela, na ausência de indicação de prestadores credenciados.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que contempla tratamentos não previstos no rol da ANS, de observância obrigatória.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 68, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 73 e seguintes.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls.

83/88), pelo parcial provimento.

Interposto agravo interno, restou desprovido pelo aresto de fls. 133/136.

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Em consulta aos autos na origem, verifica-se a prolação de sentença (ação julgada procedente, tornando definitiva a tutela de urgência).

Como consequência, força convir pela perda superveniente do objeto recursal.

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso.

SALLES ROSSI

Relator